

Convênio Constitutivo da IFC

A IFC opera de acordo com os procedimentos estabelecidos pelos artigos de seu Convênio Constitutivo. Estes documentos indicam as condições de afiliação e os princípios gerais de organização, gestão e operações.

(Modificações em vigor em 28 de abril de 1993)

ARTIGO I	ARTIGO VI
Propósito	Status, Imunidades e Privilégios
Artigo II	Artigo VII
Filiação e Capital	Modificações
Artigo III	Artigo VIII
Operações	Interpretação e Arbitragem
Artigo IV	Artigo IX
Organização e Gestão	Disposições Finais
Artigo V	Estatutos
Retirada; Suspensão de Afiliação; Suspensão de Operações	Estatutos (em vigor em 18 de fevereiro de 1980)

Os Governos em cujo nome este Convênio é assinado concordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

A Corporação Financeira Internacional (doravante denominada "a Corporação") fica constituída e funcionará de acordo com as seguintes disposições:

ARTIGO I. Propósito

O propósito da Corporação é promover o desenvolvimento econômico incentivando o crescimento da empresa privada produtiva nos países membros, especialmente nas áreas menos desenvolvidas, complementando assim as atividades do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante mencionado como o "Banco"). No cumprimento deste propósito, a Corporação:

- (i) Em associação com investidores privados, prestará assistência no estabelecimento, melhoria e expansão das empresas privadas produtivas que contribuam para o desenvolvimento de seus países membros mediante investimentos, sem garantia de pagamento por parte do governo membro envolvido, nos casos em que não houver disponibilidade de capital privado suficiente a termos razoáveis;
- (ii) procurará unir oportunidades de investimento, capital privado nacional e estrangeiro e gestão experiente; e
- (iii) procurará estimular e ajudar a criar condições conducentes o fluxo do capital privado, tanto nacional como estrangeiro, para o investimento produtivo nos países membros.

Em todas suas decisões a Corporação orientar-se-á pelas disposições deste artigo.

ARTIGO II Afiliação e capital

SEÇÃO 1. Afiliação

- a) Serão membros fundadores da Corporação os membros do Banco indicados no Anexo A que aceitem afiliação na Corporação na data especificada na Seção 2, c do artigo IX ou antes.
- b) A afiliação estará aberta a todos os membros do Banco nas datas e nas condições que a Corporação determinar.

SEÇÃO 2. Capital social

(a) O capital social autorizado da Corporação será de US\$100.000.000, em termos de dólares dos Estados Unidos.

Em 10 de dezembro de 1992, o capital social autorizado da Corporação elevou-se a US\$2.450.000.000 divididos em 2.450.000 de ações de US\$1.000 cada.

(b) O capital social autorizado será dividido em 100.000 ações com valor nominal de US\$1.000 cada. Quaisquer cotas não inicialmente subscritas pelos membros originais estarão disponíveis para subscrição posterior de acordo com a Seção 3 (d) deste Artigo.

(c) O montante de capital social autorizado a qualquer momento pode ser aumentado pela Assembléia de Governadores como segue:

(i) por maioria dos votos emitidos, no caso desse aumento ser necessário para fins de emissão de ações do capital social na subscrição inicial por membros que não são membros fundadores, desde que o agregado de quaisquer aumentos autorizados conforme essa alínea não exceda 10.000 cotas;

(ii) em qualquer outro caso, por uma maioria de quatro quintos do total de votos. 2

2 Modificado 28 de abril de 1993, Texto original: (ii) em qualquer outro caso, por uma maioria de três quartos do total de votos.

(d) No caso de aumento autorizado conforme o parágrafo (c) (ii) acima, cada membro terá uma oportunidade razoável para subscrever, conforme as condições estabelecidas pela Corporação, a uma parcela do aumento de capital equivalente à parcela cujo capital subscrito anteriormente equivale ao total do capital social da Corporação, mas nenhum membro estará obrigado a subscrever qualquer parte do capital aumentado.

(e) A emissão de ações do capital, exceto aquelas subscritas tanto na subscrição inicial ou conforme o parágrafo (d) acima, requer uma maioria de três quartos do total de votos.

(f) As ações do capital da Corporação estarão disponíveis para subscrição exclusivamente pelos, e serão emitidas somente para, membros.

SEÇÃO 3. Subscrições

(a) Cada membro fundador subscreverá o número de ações do capital que figura ao lado de seu nome no Anexo A. O número de ações do capital a serem subscritos por outros membros será determinado pela Corporação.

(b) As ações do capital inicialmente subscritas por membros fundadores serão emitidas ao valor nominal.

(c) A subscrição inicial de cada membro original será pagável integralmente dentro de 30 dias após a data de início das operações da Corporação conforme o Artigo IX, Seção 3 (b), ou na data em que os membros fundadores tornam-se membros, seja qual for a data posterior, ou na data posterior determinada pela Corporação. O pagamento deve ser feito em ouro ou em dólares dos Estados Unidos em resposta a uma exigência da Corporação que especificará o local ou locais de pagamento.

(d) O preço e outras condições da subscrição de ações de capital a serem subscritas, que não sejam subscrições iniciais de membros fundadores, serão determinados pela Corporação.

SEÇÃO 4. Limitação de responsabilidade

Nenhum membro, em virtude da condição de membro, será responsável pelas obrigações da Corporação.

SEÇÃO 5. Restrição sobre transferências e alienações de ações

As ações não poderão ser alienadas em garantia nem oneradas de forma alguma e somente serão transferíveis para a Corporação.

ARTIGO III Operações

SEÇÃO 1. Operações financeiras

A Corporação poderá fazer investimentos de seus fundos em empresas privadas produtivas nos territórios de seus membros. A existência de um governo ou outro interesse público nessa empresa não impedirá necessariamente a Corporação de investir nessas empresas.

SEÇÃO 2. Formas de financiamento 3

A Corporação poderá investir seus fundos da forma, ou formas, que considerar apropriada(s) para as circunstâncias.

3 Texto original modificado em 21 de setembro de 1961: (a) O financiamento da Corporação não tomará a forma de investimentos em capital social. De acordo com o disposto acima, a Corporação poderá fazer investimentos de seus fundos da forma ou formas que considerar apropriada(s) para as circunstâncias, inclusive (mas sem restrições) investimentos de acordo com o portador do direito de participar dos lucros e direito de subscrever o investimento, ou convertê-lo em capital social. (b) A Corporação propriamente dita não exercerá direito de subscrever, ou de converter qualquer investimento, em capital social.

SEÇÃO 3. Princípios operacionais

As operações da Corporação serão conduzidas de acordo com os seguintes princípios:

(i) a Corporação não assumirá nenhum financiamento para o qual, em sua opinião, seja possível obter capital privado suficiente em condições razoáveis;

(ii) a Corporação não financiará qualquer empresa no território de um de seus membros, caso este se oponha a tal financiamento;

(iii) a Corporação não imporá nenhuma condição que obrigue a gastar os lucros de qualquer de seus financiamentos no território de um determinado país.

(iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade pela gestão de qualquer empresa na qual tenha investido nem exercerá direito a voto com esta ou qualquer outra finalidade que, em sua opinião, esteja no escopo do controle gerencial; 4

4 Texto original modificado em 21 de setembro de 1961: (iv) a Corporação não assumirá a responsabilidade pela gestão de qualquer empresa na qual tenha investido;

(v) a Corporação fará seus financiamentos nos termos e condições que considerar apropriados, levando em conta os requisitos da empresa, os riscos em que a Corporação está incorrendo e os termos e condições normalmente obtidos pelos investidores privados para financiamentos semelhantes;

(vi) a Corporação procurará girar seus fundos por meio da venda de seus investimentos para investidores privados sempre que puder fazê-lo de forma adequada, dentro de termos satisfatórios;

(vii) a Corporação tentará manter uma diversificação razoável em seus investimentos.

SEÇÃO 4. Proteção de interesses

Nenhuma das disposições deste Convênio impedirá a Corporação de exercer os direitos que considerar necessários para a proteção de seus interesses em caso de inadimplência real ou eventual de algum de seus investimentos, insolvência real ou eventual da empresa na qual tal investimento tenha sido feito, ou outras situações que, em sua opinião, ameacem ou coloquem em risco tal investimento.

SEÇÃO 5 *Aplicabilidade de determinadas restrições a moedas estrangeiras*

Em conformidade com a Seção 1 deste Artigo, os fundos recebidos ou pagáveis à Corporação relacionados a algum de seus investimentos no território de algum membro não ficarão livres, exclusivamente por motivo de alguma disposição deste Convênio, das restrições, normas e controles geralmente aplicáveis a moedas estrangeiras em vigor nos territórios daquele membro.

SEÇÃO 6. *Operações diversas*

Além das operações especificadas em outra parte deste Convênio, a Corporação poderá:

(i) tomar emprestados fundos e, no tocante a eles, fornecer garantia ou outra segurança, conforme determinar; desde que, contudo, antes de fazer uma venda pública de suas obrigações nos mercados de um membro, a Corporação tenha obtido a aprovação daquele membro e do membro em cuja moeda as obrigações serão expressas; se e enquanto a Corporação estiver endividada em decorrência de empréstimos obtidos do Banco, ou garantidos por ele, o montante total do saldo devedor desses empréstimos incorridos ou garantias fornecidas pela Corporação não serão aumentados se, no momento ou em resultado deles, o montante agregado da dívida (inclusive a garantia de algum débito) incorrida pela Corporação de qualquer fonte, e depois em débito, seja superior a quatro vezes seu capital subscrito livre de ônus e superávit; 5

5. Última cláusula acrescentada por modificação vigente em 1º de setembro de 1965.

(ii) investir fundos não necessários em suas operações de financiamento em obrigações que possa determinar e investir fundos em seu poder para fins de pensão ou finalidades semelhantes em títulos comercializáveis, tudo sem ficar sujeito às restrições impostas por outras seções deste artigo;

(iii) garantir títulos nos quais haja feito investimentos a fim de facilitar sua venda;

(iv) comprar e vender títulos que haja emitido ou garantido ou nos quais haja investido;

(v) exercer qualquer outra faculdade relacionada com seus negócios, necessária ou desejável para a execução de seus fins.

SECTION 7. *Valoração de moedas*

Sempre que, em conformidade com o previsto neste Convênio, se tornar necessário valorar alguma moeda em termos do valor de outra moeda, tal valoração será razoavelmente determinada pela Corporação após consulta ao Fundo Monetário Internacional.

SEÇÃO 8. *Advertência a ser colocada nos títulos*

Todo título emitido ou garantido pela Corporação deverá levar no anverso uma declaração visível no sentido de que não é uma obrigação do Banco ou, salvo declaração expressa no título, de governo algum.

SEÇÃO 9. *Proibição de atividades políticas*

A Corporação e seus funcionários não intervirão nos assuntos políticos de nenhum membro, nem serão influenciados em suas decisões pelo caráter político do membro ou membros em questão. Todas as suas decisões inspirar-se-ão unicamente em considerações de caráter econômico e deverão ser ponderadas imparcialmente com vistas a alcançar os objetivos enunciados neste Convênio.

ARTIGO IV. Organização e gestão

SEÇÃO 1. *Estrutura da Corporação*

A Corporação será administrada por uma Assembléia de Governadores, um Conselho de Diretores, um Presidente do Conselho de Diretores e demais funcionários e empregados para o desempenho das funções que a Corporação determinar.

SEÇÃO 2. *Assembléia de Governadores*

a) A Assembléia de Governadores estará investida de todos os poderes da Corporação.

b) Os Governadores e Governadores Suplentes do Banco, nomeados pelos membros deste que sejam também membros da Corporação, serão também, em virtude desta autoridade, Governadores e Governadores Suplentes, respectivamente, da Corporação. Os Governadores Suplentes não poderão votar, exceto em casos de ausência do respectivo titular. A Assembléia de Governadores elegerá um de seus Governadores para Presidente. Todo Governador ou Governador Suplente cessará em seu cargo se o membro pelo qual foi nomeado deixar de pertencer à Corporação.

(c) A Assembléia de Governadores poderá delegar ao Conselho de Diretores autoridade para exercer qualquer de seus poderes, com exceção dos seguintes:

(i) admitir novos membros e determinar as condições para sua admissão;

(ii) aumentar ou diminuir o capital acionário;

(iii) suspender um membro;

(iv) decidir apelações contra interpretações deste Convênio interpostas pelo Conselho de Diretores;

(v) celebrar acordos de cooperação com outras organizações internacionais (que não sejam acordos informais de caráter transitório ou administrativo);

(vi) decidir a suspensão permanente das operações da Corporação e a distribuição de seus ativos;

(vii) declarar dividendos;

(viii) modificar este Convênio.

(d) A Assembléia de Governadores realizará uma reunião anual e tantas outras reuniões que considerar convenientes ou que convocar o Conselho de Diretores.

(e) A reunião anual da Assembléia de Governadores será realizada em conjunto com a reunião anual do Conselho de Diretores do Banco.

(f) O quorum para as reuniões da Assembléia de Governadores será uma maioria que represente, pelo menos, dois terços do total de votos.

(g) A Corporação poderá estabelecer um procedimento em virtude do qual o Conselho de Diretores possa obter uma votação dos Governadores sobre uma questão

específica, sem necessidade de convocar uma reunião da Assembléia de Governadores.

(h) A Assembléia de Governadores e o Conselho de Diretores, dentro de suas atribuições, poderão adotar as normas e os regulamentos que considerarem necessários ou apropriados para dirigir os assuntos da Corporação.

(i) Os Governadores e Governadores Suplentes desempenharão gratuitamente seus cargos, sem remuneração por parte da Corporação.

SEÇÃO 3. Votação

(a) Todo membro terá 250 votos mais um voto adicional por cada ação do capital em seu poder.

(b) Salvo disposição em contrário, todas as decisões da Corporação serão tomadas por maioria dos votos emitidos.

SEÇÃO 4. Conselho de Diretores

(a) O Conselho de Diretores será responsável pela direção das operações gerais da Corporação e, para este efeito, exercerão todos os poderes a eles delegados por este Convênio ou pela Assembléia de Governadores.

(b) O Conselho de Diretores da Corporação será composto, *ex officio*, por todos Diretores Executivos do Banco, contanto que tenham sido: (i) nomeados por um membro do Banco que seja também membro da Corporação; ou (ii) eleitos em uma eleição na qual pelo menos tenham recebido os votos de um membro do Banco que seja ao mesmo tempo membro da Corporação. O Suplente de cada Diretor Executivo do Banco será *ex officio* Diretor Suplente da Corporação. Todo Diretor cessará em seu cargo se o membro que o nomeou ou todos os membros que votaram a favor de sua eleição deixarem de pertencer à Corporação.

(c) Todo Diretor que tiver sido nomeado Diretor Executivo do Banco terá direito a emitir o mesmo número de votos na Corporação que o membro que o nomeou. Todo Diretor eleito Diretor Executivo do Banco terá direito a emitir na Corporação o número de votos a que tenham direito na mesma o membro ou membros que votaram em seu favor para o mesmo cargo no Banco. Todos os votos a que um Diretor está autorizado serão emitidos como uma unidade.

(d) Os Diretores Suplentes terão plenos poderes para atuar na ausência do Diretor que os haja nomeado. Quando o Diretor estiver presente, seu Suplente poderá participar das reuniões, mas sem direito a voto.

(e) O quorum para as reuniões do Conselho de Diretores será a maioria que represente, pelo menos, a metade do total de votos.

(f) O Conselho de Diretores reunir-se-á com a frequência que exigirem os assuntos da Corporação.

(g) A Assembléia de Governadores adotará um Regulamento mediante o qual um membro da Corporação não-autorizado a designar um Diretor Executivo do Banco poderá enviar um representante para participar de qualquer reunião do Conselho de Diretores da Corporação em que se considerar uma solicitação apresentada por esse membro ou um assunto que afete esse membro de modo particular.

SEÇÃO 5. Presidente e pessoal

(a) O Presidente do Banco presidirá o Conselho de Diretores da Corporação, mas não terá direito a voto, exceto para dirimir uma votação em caso de empate. Poderá participar das reuniões da Assembléia de Governadores, mas sem direito a voto.

(b) O Presidente da Corporação será nomeado pelo Conselho de Diretores segundo recomendação do seu Presidente. O Presidente será o chefe do pessoal de operações da Corporação. Sob a orientação do Conselho de Diretores e supervisão geral do Presidente, o Presidente da Corporação dirigirá os assuntos ordinários da Corporação e, sob o controle geral dos Diretores, será responsável pela organização, nomeação e demissão dos funcionários e empregados. Poderá participar das reuniões do Conselho de Diretores, mas sem direito a voto. O Presidente cessará em seu cargo por decisão do Conselho de Diretores com a qual o Presidente concorde.

SEÇÃO 6. *Relações com o Banco*

(a) A Corporação será uma entidade separada e distinta do Banco e seus fundos serão mantidos separados e à parte dos fundos do Banco. 6 As disposições desta Seção não impedirão a Corporação de fazer acordos com o Banco relativos a mecanismos, pessoal e serviços e acordos para reembolso de despesas administrativas pagas por qualquer de ambas as organizações em nome da outra. (b) Nenhuma das estipulações deste Convênio tornará a Corporação responsável pelos atos ou obrigações do Banco nem tornará o Banco responsável pelos atos ou obrigações da Corporação.

6. Modificado em 1º de setembro de 1965. Texto original incluía o seguinte: "A Corporação não emprestará nem tomará empréstimo do Banco.

SEÇÃO 7. *Relações com outras organizações internacionais*

A Corporação, agindo por intermédio do Banco, celebrará acordos formais com as Nações Unidas e poderá fazê-lo também com outras organizações públicas internacionais com responsabilidades especializadas em atividades semelhantes.

SEÇÃO 8. *Localização dos escritórios*

O escritório central da Corporação será no mesmo local que o do Banco. A Corporação poderá estabelecer outros escritórios nos territórios de qualquer de seus membros.

SEÇÃO 9. *Depositários*

Cada membro designará seu banco central como depositário dos títulos da Corporação na moeda desse membro ou outros ativos da Corporação ou, na ausência de um banco central, o membro designará para este fim outra instituição aceitável à Corporação.

SEÇÃO 10. *Canal de Comunicações*

Todo membro designará uma autoridade apropriada com a qual se comunicará a Corporação no tocante a qualquer matéria de que trate este Convênio.

SEÇÃO 11. *Publicação de relatórios e fornecimento de informações*

(a) A Corporação publicará anualmente um relatório do qual conste um demonstrativo auditado de suas contas e, em intervalos apropriados, enviará aos membros um demonstrativo resumido de sua situação financeira e um demonstrativo de lucros e perdas que indique os resultados de suas operações.

(b) A Corporação poderá publicar também outros relatórios que considerar convenientes para a realização de seus fins.

(c) Cópias de todas os relatórios, demonstrativos e publicações feitas de acordo com esta Seção deverão ser distribuídas a todos os membros.

SEÇÃO 12. *Dividendos*

(a) A Assembléia de Governadores poderá determinar periodicamente que parte da renda líquida e do superávit da Corporação, após a provisão apropriada para reservas, será distribuída como dividendos.

(b) Os dividendos serão distribuídos proporcionalmente ao capital social em poder dos membros.

(c) Os dividendos serão pagos da forma e na moeda, ou moedas, determinada pela Corporação.

ARTIGO V *Retirada; suspensão de membros; suspensão de operações*

SEÇÃO 1. *Retirada de membros*

Qualquer membro poderá retirar-se da Corporação a qualquer momento mediante notificação por escrito ao escritório principal da Corporação. A retirada terá efeito a partir da data em que for recebida a referida notificação.

SEÇÃO 2. *Suspensão de membros*

(a) O membro que não cumprir qualquer de suas obrigações com a Corporação poderá ser suspenso por decisão de uma maioria dos Governadores que representem a maioria da totalidade dos votos. O membro assim suspenso deixará automaticamente de ser membro um ano após a data de sua suspensão, salvo se uma decisão da mesma maioria restituir ao membro os seus direitos.

(b) Enquanto estiver suspenso, o membro em questão não poderá exercer nenhum dos direitos conferidos por este Convênio Constitutivo, exceto o de retirar-se, mas ficará sujeito ao cumprimento de todas as suas obrigações.

SEÇÃO 3. *Suspensão ou cessação de filiação no Banco*

Todo membro que for suspenso ou deixar de ser membro do Banco será automaticamente suspenso ou deixará de ser membro da Corporação, conforme o caso.

SEÇÃO 4. *Direitos e deveres dos governos que deixarem de ser membros*

(b) Quando um governo deixar de ser membro, a Corporação e esse governo procederão a uma liquidação de contas. A Corporação tomará as medidas necessárias para a recompra de seu capital social como parte da liquidação de contas com esse

governo, em conformidade com o disposto nesta Seção, mas o governo não terá outros direitos nos termos deste Convênio Constitutivo, salvo conforme estipulado nesta Seção e no Artigo VIII (c).

(b) A Corporação e o governo podem concordar com a recompra do capital social do governo em conformidade com o disposto uma vez que seja apropriado nessas circunstâncias, sem considerar o disposto no parágrafo (c) abaixo. Este Convênio pode proporcionar, entre outras coisas, uma liquidação completa de todas as obrigações do governo com relação à Corporação.

(c) Se este Convênio não tiver sido estabelecido dentro de seis meses após o governo deixar de ser um membro ou em outra ocasião conforme acordado entre a Corporação e tal governo, o preço de recompra do capital social do governo será o mesmo valor mostrado pelos livros da Corporação no dia em que o governo deixar de ser um membro. A recompra do capital social estará sujeita às seguintes condições:

(i) o pagamento das ações do capital poderá ser feito periodicamente, contra sua entrega por parte do governo, em parcelas, nas datas e na moeda ou moedas disponíveis conforme razoavelmente determinar a Corporação, considerando a posição final da Corporação;

(i) qualquer montante devido ao governo a título de seu capital social deverá ser retido enquanto o governo ou qualquer de seus órgãos tiver qualquer obrigação com a Corporação pelo pagamento de qualquer montante e tal montante, à opção da Corporação, poderá ser compensado, à medida que se tornar pagável, mediante o montante devido da Corporação.

(iii) se a Corporação sofrer uma perda líquida sobre os investimentos feitos conforme o Artigo 111, Seção 1, e mantidos pela Corporação na data em que o governo deixar de ser um membro, e o montante dessa perda exceder o montante das reservas fornecidas nessa data, o governo pagará à vista o montante cujo preço de recompra das ações do capital teria sido reduzido se tal perda tivesse sido levada em consideração quando o preço de recompra foi determinado.

d) Em virtude das disposições desta seção, em nenhum caso se pagará a um governo qualquer montante a ele devido até seis meses depois da data em que esse governo tenha deixado de pertencer à Corporação. Se no prazo de seis meses contados a partir da data em que esse governo tenha deixado de ser membro, a Corporação suspender suas operações em virtude da Seção 5 deste artigo, todos os direitos desse governo serão determinados pelas disposições da referida Seção 5 e o mencionado governo será considerado como membro da Corporação para efeitos da mesma Seção 5, com a ressalva de que não terá direito a voto.

SEÇÃO 5. *Suspensão de operações e liquidação de obrigações*

a) A Corporação pode suspender permanentemente suas operações mediante votação de uma maioria de Governadores que represente a maioria do total de votos. Uma vez decidida a suspensão de suas operações, a Corporação cessará imediatamente todas as suas atividades, exceto as necessárias para uma ordenada realização, conservação e preservação de seus ativos e a liquidação de suas obrigações. Até a liquidação completa dessas obrigações e distribuição de seus ativos, a Corporação permanecerá em existência; todos os direitos mútuos e as obrigações da Corporação e de seus membros, nos termos deste Convênio, serão mantidos em sua integridade. Nenhum membro, porém, poderá ser suspenso ou retirar-se e não será feita nenhuma distribuição aos membros, salvo a estipulada nesta Seção.

(b) Não será feita nenhuma distribuição aos membros a título de suas subscrições ao capital social da Corporação até terem sido satisfeitas ou ajustadas todas as dívidas aos credores e até que a Assembléia de Governadores, por votação majoritária, decida

tal distribuição.

(c) Sujeito às estipulações anteriores, a Corporação distribuirá de forma rateada os ativos da Corporação aos membros em proporção ao capital social mantido por eles, sujeito, no caso de cada membro, à prévia liquidação de todas as reivindicações da Corporação contra esse membro. A distribuição será feita no momento e nas moedas, em dinheiro ou outros ativos, segundo a Corporação considerar justo e eqüitativo. A distribuição aos membros não tem que ser necessariamente uniforme no tocante ao tipo de ativos distribuídos ou das moedas nas quais estejam expressos.

d) Todo membro que receber os ativos distribuídos pela Corporação nos termos do disposto nesta seção ou na Seção 4 gozará dos mesmos direitos com relação a esses ativos de que gozava a Corporação antes da distribuição dos mesmos.

ARTIGO VI Situação jurídica, imunidades e privilégios

SEÇÃO 1. Propósitos dos artigos

Para a Corporação cumprir as funções de que foi incumbido, dever-lhe-ão ser concedidos nos territórios de cada membro a situação jurídica, as imunidades e os privilégios estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO 2. Situação jurídica da Corporação

A Corporação terá plena personalidade jurídica e, em particular, a capacidade de:

- (i) celebrar contratos;
- (ii) adquirir bens móveis e imóveis e dispor deles;
- (iii) interpor ações judiciais.

SEÇÃO 3. Situação da Corporação no tocante a processos judiciais

Somente se poderá interpor ação judicial contra a Corporação perante um tribunal de jurisdição competente nos territórios de um membro onde a Corporação tiver estabelecido uma representação, no qual tiver designado um representante com o objetivo de aceitar serviço ou notificação de demanda judicial ou onde tiver emitido ou garantido títulos. No entanto, nenhuma ação poderá ser interposta por membros ou pessoas que representem os membros ou que tiverem reivindicações contra eles. Os bens e ativos da Corporação, onde quer se encontrem e em poder de quem quer que estejam, gozarão de imunidade contra qualquer forma de confisco, embargo ou execução antes de ser proferida sentença definitiva contra a Corporação.

SEÇÃO 4. Imunidade dos ativos do Banco contra confisco

Os bens e ativos da Corporação, onde quer se encontrem e em poder de quem quer que estejam, estarão isentos de busca, apreensão, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de embargo por ação executiva ou legislativa.

SEÇÃO 5. Imunidade dos arquivos

Os arquivos da Corporação serão invioláveis.

SEÇÃO 6. *Liberdade de restrições dos ativos*

Na medida em que for necessário para a realização das operações previstas neste Convênio e sujeitas às disposições do mesmo, os bens e ativos da Corporação estarão livres de todo tipo de restrição, regulamentação, controle e moratória.

SEÇÃO 7. *Privilégios para as comunicações*

Os membros deverão atribuir às comunicações oficiais da Corporação o mesmo tratamento dispensado às comunicações oficiais de outros membros.

SEÇÃO 8. *Imunidades e privilégios de dirigentes e funcionários*

Os Governadores, diretores, suplentes, funcionários e empregados da Corporação:

- (i) gozarão de imunidade contra ações judiciais por atos realizados no âmbito de suas atribuições oficiais;
- (ii) gozarão também, quando não forem nacionais do país, das mesmas imunidades de restrições de imigração, requisitos de registro de estrangeiros e obrigações do serviço militar e terão as mesmas facilidades quanto a restrições de câmbio concedidas aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros membros;
- (iii) gozarão do mesmo tratamento no tocante às facilidades de viagem concedidas pelos membros aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável de outros membros.

SEÇÃO 9. *Isenções de impostos*

- (a) A Corporação, seus ativos, bens, receitas, operações e transações autorizadas por este Convênio serão isentos de todo tipo de impostos e direitos alfandegários. A Corporação será também isenta de toda responsabilidade relacionada com o pagamento ou arrecadação de qualquer imposto ou direito.
- (b) Os salários e honorários pagos pela Corporação a seus Diretores, suplentes, funcionários ou empregados, que não sejam cidadãos, súditos ou outros nacionais locais serão isentos de todo imposto.
- c) Nenhum tipo de imposto será lançado contra as obrigações ou títulos emitidos pela Corporação (inclusive dividendos ou juros), seja quem for seu detentor:
 - (i) se tal imposto discriminar contra uma obrigação ou título devido tão só por ter sido garantido pela Corporação; ou
 - (ii) se a única base jurisdicional de tal imposto for o lugar ou a moeda em que tiver sido emitido, em que for pagável ou em que tiver sido pago ou o lugar de qualquer escritório ou representação mantidos pela Corporação;
- d) Nenhum tipo de imposto será lançado contra as obrigações ou títulos emitidos pela Corporação (inclusive dividendos ou juros), seja quem for seu detentor:
 - (i) se tal imposto discriminar contra uma obrigação ou título devido tão só por ter sido garantido pela Corporação; ou

(ii) se a única base jurisdicional para tal imposto for o lugar de qualquer escritório ou representação mantidos pela Corporação.

SEÇÃO 10. *Aplicação do artigo*

Os membros deverão tomar em seus territórios as medidas necessárias para tornar efetivos em sua própria legislação os princípios enunciados neste artigo e deverão informar a Corporação detalhadamente a respeito de todas as medidas tomadas.

SEÇÃO 11. *Depositários*

A Corporação a seu critério pode dispensar quaisquer privilégios e imunidades conferidas pelas disposições deste Artigo na medida do possível e nas condições conforme estipulado.

ARTIGO VII Emendas

(a) O Convênio pode ser modificado pela votação de três quintos dos Governadores representando 85% do total de votos.

7 Modificado em 28 de abril de 1993, Texto original: (a) O Convênio pode ser modificado pela votação de três quintos dos Governadores representando 85% do total de votos.

b) Não obstante o disposto no parágrafo (a), acima, será necessária a aprovação de todos os Governadores, quando a emenda se destinar a modificar:

(i) o direito de retirar-se da Corporação, estabelecido na Seção 1 do artigo V;

(ii) o direito de preferência assegurado pelo Artigo II, Seção 2 (d);

(iii) a limitação da responsabilidade estabelecida na Seção 4 do artigo II.

(c) Qualquer proposta de modificação a este Convênio, seja proveniente de um membro, de um Governador ou da Diretoria, deverá ser comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores que deverá apresentar a proposta à Assembléia de Governadores. Quando uma emenda for devidamente adotada, a Corporação certificará por meio de comunicação oficial dirigida a todos os membros. As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses após a data da comunicação oficial, a menos que a Assembléia de Governadores estipule um período mais curto.

ARTIGO VIII. Interpretação e arbitragem

a) Qualquer questão a respeito da interpretação das disposições deste Convênio que surgir entre um membro e a Corporação ou entre os membros da Corporação será submetida à decisão dos Diretores. Se a questão afetar particularmente um membro da Corporação que não estiver autorizado a designar um Diretor Executivo, este membro terá direito a fazer-se representar de acordo com o disposto na Seção 4 (g), do artigo IV.

b) Em qualquer caso no qual a Diretoria tenha tomado uma decisão nos termos do disposto acima, qualquer membro poderá requerer que a questão seja levada à Assembléia de Governadores, cuja decisão será definitiva. Enquanto estiver pendente o parecer da Assembléia de Governadores, a Corporação poderá, se o considerar

necessário, atuar com base na decisão tomada pela Diretoria.

c) Se surgir um desacordo entre a Corporação e um país que tiver deixado de ser membro, ou entre Corporação e qualquer membro durante a suspensão permanente da Corporação, tal desacordo deverá ser submetido à arbitragem de um tribunal composto por três árbitros, um dos quais será designado pela Corporação, outro pelo país envolvido e um terceiro que, salvo decisão em contrário das partes, será designado pelo Presidente da Corte Permanente de Justiça Internacional ou por outra autoridade que tiver sido estipulada por regulamento adotado pela Corporação. O terceiro árbitro terá plenos poderes para decidir toda questão de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo a respeito do mesmo.

ARTIGO IX Disposições finais

SEÇÃO 1. *Entrada em vigor*

Este Convênio entrará em vigor uma vez assinado em nome de pelo menos 30 governos cujas subscrições mínimas incluírem pelo menos 75% do total das subscrições mencionadas no Anexo A e quando os documentos a que se refere a Seção 2 (a), deste Artigo tenham sido depositados em nome deles, porém em nenhum caso este Convênio entrará em vigor antes de 01.10.55.

SEÇÃO 2. *Assinatura*

- a) Todo governo que assinar este Convênio deverá depositar junto ao Banco um instrumento mediante o qual declare ter aceito este Convênio em conformidade com suas leis e ter dado tomado todas as medidas necessárias para cumprir todas as suas obrigações nos termos deste Convênio.
- b) Todo governo tornar-se-á membro da Corporação a partir da data em que tiver sido depositado em seu nome o instrumento a que se refere a alínea a, acima, mas nenhum governo poderá ser membro antes de que este Convênio entre em vigor, de acordo com a Seção 1 deste Artigo.
- c) Este Acordo permanecerá aberto para assinatura até o fim do expediente de 31 de dezembro de 1956, no escritório principal do Banco em nome dos governos dos países cujos nomes figuram no Anexo A.
- d) Uma vez em vigor, este Convênio ficará aberto à assinatura do governo de qualquer Estado, cujo ingresso houver sido aprovado nos termos das disposições da Seção 1, (b) do Artigo II.

SEÇÃO 3. *Abertura da Corporação*

- (a) Assim que o Convênio entrar em vigor conforme a Seção 1 deste Artigo, O Presidente da Diretoria convocará uma reunião da Diretoria.
- b) A Corporação começará suas operações na data dessa reunião.
- c) Enquanto não se realizar a primeira reunião da Assembléia de Governadores, a Diretoria poderá exercer todos os poderes da Assembléia, salvo os que forem reservados à mesma nos termos deste Convênio.

DADO em Washington, em uma via original que ficará depositada nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o qual indicou, mediante assinatura abaixo, sua aceitação para atuar como depositário deste Convênio, registrá-lo na Secretaria das Nações Unidas e notificar todos os governos cujos nomes figuram no Anexo A a respeito da data em que este Convênio tiver entrado em vigor de acordo com a Seção 1 do Artigo IX.